



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 1.596/2000

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL (RS)
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALVÍCIO PEREIRA DUARTE, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no artigo 54, inciso IV, e Art. 64, inciso II, § 2, da Lei Orgânica do Município, na Lei Federal 101/00 e na Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964, no que for pertinente que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes, estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Crissiumal (RS), para o exercício de 2.001, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV - As disposições relativas a dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e seus encargos do município, nos poderes Executivo e Legislativo;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - Disposições Gerais;

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º - Em consonância com o art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício de 2.001 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2.001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo 1.º - Na alocação dos recursos orçamentários dar-se-á prioridade às despesas de caráter obrigatório (Educação e Saúde), e às dotações destinadas a concluir obras já iniciadas;

Parágrafo 2.º - Visando eliminar a dívida flutuante atinente a despesas inscritas em “Restos a Pagar”, será alocado recurso a título de “RESERVA DE CONTINGÊNCIA “01” equivalente ao percentual a ser amortizado em 2001, definido pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Conselho de Gestão Fiscal, atinente aos saldos das contas “Restos a Pagar” e de “Despesas do Exercício a Pagar” constante no balancete do mês anterior ao da elaboração do orçamento, deduzidos das projeções de amortizações a serem feitas até o final do ano. Esta reserva não poderá ser utilizada para outros fins, destinando-se exclusivamente a garantir superávit orçamentário suficiente para o pagamento desse percentual da dívida flutuante de “Restos a Pagar”.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3.º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

§ 1.º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - As atividades, projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades e projetos e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3.º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

§ 4.º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4.º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão de demonstrativo específico.

Art. 5.º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, e seus fundos, órgãos, mantidas pelo Poder Público.

Art. 6.º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5.º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamentos fiscal;

§ 1.º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n o 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada receita por rubrica;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa do orçamento fiscal segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n o 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n o 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento fiscal , segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal segundo a função, programa, e grupo de despesa;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função e programa;

XI - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2.º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2001, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária para 2001, os estimados para 2000 e os observados em 1999, evidenciando, ainda, a metodologia do cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência; e

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3.º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - o resultado corrente do orçamento fiscal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;

IV - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2001;

V - a memória de cálculo das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária Municipal interna em 2001, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;

VI - a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;

VII - o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros ou creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6.º, da Constituição;

VIII - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2001;

IX - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1.º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso.

X - memória de cálculo das estimativas das receitas Municipais, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;

XI - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos exercícios de 1999 e a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida (Poderes Executivo e Legislativo) e Tributária (Poder Legislativo) esta última tal como definida na Emenda Constitucional n.º 25.

XII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna, realizado no último ano, sua execução provável em 2000 e o programado para 2001;

XIII - o estoque da dívida pública municipal interna em 31 de dezembro de 1999 e em 30 de junho de 2000, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2000 e 2001, especificando-se para cada uma delas:

- a) mobiliária ou contratual;
- b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e
- c) prazos de emissão e vencimento;

XIV - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, a que se referem o art. 212 e o art. 60 do ADCT da Constituição Federal e no art. 129, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

XV - dos subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 31 de julho de 2000, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 23 desta Lei;

XVI - o orçamento de investimento, indicando, por subtítulo, as fontes de financiamento;

§ 4.º - Os valores constantes do orçamento deverão conter indicação da metodologia utilizada para o cálculo dos preços;

§ 5.º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Vereadores os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio forma escrita e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6.º - A Comissão Mista da Câmara Municipal de Vereadores terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Contabilidade.

§ 7.º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 7.º- Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, até 31 de agosto de 2000, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8.º - A Previsão da Receita, além da obediência às normas dispostas na Carta Magna e na Lei Federal n.º 4320/64, obedecerá ao disposto nos arts. 11 a 13 da Lei Federal n.º 101/00.

Art. 09 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos para a eliminação das despesas inscritas em “Restos e Pagar” e a obtenção de Equilíbrio entre a Receita e a Despesa.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 1997 - 2001, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 11 - O Poder Legislativo terá como limite de despesas correntes e de capital bem como as de pessoal no exercício de 2001 o estabelecido na Emenda Constitucional n.º 25, obedecidas, no caso de pessoal, as regras da Lei 101/00.

Art. 12 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais.

Art. 13 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14 - Na estimativa das receitas somente serão incluídas a título de transferências voluntárias da União ou do Estado aquelas que já tiverem convênio firmado.

Parágrafo único - Para a aplicação de recursos de transferências voluntárias recebidas que não estavam previstas no orçamento serão abertos créditos especiais, indicando-se como fonte de recurso para acorrer a despesa a própria transferência recebida.

Art. 15 - Somente será incluída como estimativa de receita de capital a título de “Operação de Crédito” a autorizada por Lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo;

Parágrafo único - A aplicação de recurso obtido através de operação de crédito que não esteja prevista na Lei Orçamentária se dará através de crédito especial a ser autorizado na Lei autorizadora da contratação da dívida.

Art. 16 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 17 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2.º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

§ 1.º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2000, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 18 - A abertura de créditos suplementares por Decreto do Executivo será limitada ao percentual definido na Lei Orçamentária.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, devidamente registradas nos órgãos competentes;

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar comprovação de regular funcionamento e ata da eleição do mandato da atual diretoria;

§ 2.º - As entidades beneficiárias de subvenções sociais constarão no anexo denominado Plano de Subvenções Sociais;

§ 3.º - Eventual subvenção ou auxílio a ser concedido durante o exercício, a entidades com atividades sociais distintas das arroladas no inciso I, que sempre estará condicionada a comprovação de que não afetará o equilíbrio financeiro da Prefeitura, somente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

se processará mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo através da qual também será aberto crédito especial;

Art. 20 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se aprovadas por lei pela Câmara Municipal de Vereadores;

Art. 21 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1.º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2.º - Os decretos de abertura de créditos suplementares serão encaminhados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias de sua publicação à Câmara Municipal de Vereadores;

§ 3.º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal de Vereadores por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4.º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores serão abertos por Decreto do Poder Executivo após a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5.º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata 1.º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 6.º , § 1.º, inciso VI, desta Lei.

§ 6.º - Somente contará como fonte de recurso, para a abertura de crédito adicional, a receita a título de auxílio específico ou convênio, o valor que não estiver estimado na previsão da receita ou o que exceder a estimativa.

§ 7.º - A abertura de créditos adicionais não poderá afetar o equilíbrio financeiro nem o programa de pagamento do estoque da dívida flutuante estabelecido em conformidade com o disposto na Lei Federal 101/00.

Art. 22 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação para a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Carta Magna, prevista no inciso IX do art. 6.º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 23 - A execução orçamentária, além do disposto na Lei Federal n.º 4320/64, obedecerá às disposições dos arts. 8.º a 10.º e 15 a 24 da Lei Federal n.º 101/00.

§ 1.º Na hipótese do disposto no art. 9.º da Lei Federal n.º 101/00, serão limitados, preferencialmente, os empenhos de despesas que não sejam de caráter continuado e obrigatório e serão sustados os inícios de todos os projetos constantes no orçamento que não sejam relacionados à educação, saúde e agricultura.

§ 2.º - As despesas relacionadas à educação, saúde e agricultura, na hipótese estabelecida no art. 9.º da Lei 101/00 serão replanejadas em seu ritmo de execução, sem prejuízo das determinações legais específicas.

§ 3.º - Para efeitos do disposto § 3.º do art. 16 da LC.101/00, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter continuado de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) realizada na manutenção de órgãos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 - O endividamento da Prefeitura Municipal obedecerá às disposições dos arts. 29 a 40 da Lei Federal n.º 101/00 e, enquanto não houver outra disposição específica, à Resolução n.º 78 do Senado Federal.

Art. 25 - A inscrição em “Restos a Pagar”, além das disposições específicas constantes na Lei Federal n.º 4320/64, obedecerá ao insculpido no art. 42 da Lei 101/00

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - O Poder Executivo, por intermédio do Setor de Pessoal, até 31 de agosto de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos. Além disso, publicará a relação de pessoal contratado na forma disposta no inciso IX do art. 37 da Carta Federal, com as devidas lotações e funções exercidas.

§ 1.º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo desta Lei mediante ato próprio do Presidente.

§ 2.º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2000, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 27 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo da União observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/00 a que se refere o art. 169 da Constituição.

Parágrafo único - O Poder Legislativo, além dos limites estabelecidos no “caput” desse artigo, obedecerá os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29/A da Carta Federal, estabelecidos pela EC n.º 25.

Art. 28 - No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se observados os seguintes fatores:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 27 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2.º do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2000, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 29 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2.º do art. 27 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Prefeito Municipal e do Setor de Contabilidade e Planejamento, Orçamento e Gestão, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

suas respectivas áreas de competência, em que fiquem claramente comprovados os limites e as condições estabelecidas neste Lei e na Lei 101/00.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 30 - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 28 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, voltados para as áreas de saúde e educação, devidamente racionalizadas, que ensejam situações especiais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Primeiro - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal;

Parágrafo Segundo - Independentemente da extrapolação referida no “caput”, somente poderão ser autorizadas serviços extraordinários, no exercício de 2001, fora das áreas de saúde e educação se ficar comprovado que o custo decorrente não afetar o equilíbrio financeiro e o programa de pagamento do estoque da dívida flutuante .

Art. 31 - No exercício de 2001 poderá ser concedido reajuste anual na remuneração dos servidores municipais, para reposição do poder aquisitivo, mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 - A concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária de que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Parágrafo primeiro - Excepcionalmente, no exercício de 2001, poderão ser realizados programas de melhoria de arrecadação da receita mediante incentivo à cobrança da dívida ativa inscrita até 31-12-99, através anistia ou redução de multas e juros, por lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores. Não serão permitidas reduções do valor nominal da dívida ativa, devidamente corrigida nos termos da Legislação pertinente.

Parágrafo segundo - Em casos de estado de emergência ou calamidade pública, devidamente formalizados, face a frustração de safras agrícolas, poderão ser concedidos, por lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, descontos ou anistias de dívidas dos programas Troca-Troca desenvolvidos pelo município.

Art. 33 - . Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 34 - Ressalvadas as situações especiais estabelecidas nesta Lei, a renúncia de receitas obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Federal n.º 101/00

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 36. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas nesta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas de cada Poder.

§ 1.º - Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá a cada tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º - O chefe do Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que esse Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3.º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 4.º - A Comissão Mista do Legislativo Municipal, apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social dos Servidores Municipais, durante a execução orçamentária.

Art. 37 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 38 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O programa de desembolso dos recursos financeiros correspondentes às despesas da Câmara Municipal de Vereadores será encaminhado ao Poder Executivo, pelo seu Presidente, sempre até o dia 05 de cada mês. O pagamento das despesas programadas se dará com absoluta pontualidade, nos seus vencimentos.

Art. 39 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores a data, improrrogável, de 30 de novembro de 2001.

Art. 40 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 41 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema Integrado de Contabilidade e Administração Financeira do Município;

II - Sistema de Controle de Dados Orçamentários;

III - ao Sistema de Controle e Análise Gerencial de Arrecadação, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência dos Servidores Municipais;

V - Sistemas de Controle Interno Mantidos pelo Poder Executivo e Legislativo.

Art. 42 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Contabilidade, Planejamento e de Orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Câmara Municipal de Vereadores, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 43 - A execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados se processará de forma centralizada no Setor de Contabilidade e empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 44 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, na hipóteses previstas na Lei Federal n.º 4320/64, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o **caput** deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 45 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46 - Situações omissas nesta Lei serão solucionadas pela aplicação da legislação pertinente.

Art. 47 - No exercício de 2001 serão criadas as Secretarias da Assistência Social e a Secretaria da Cultura, Desporto e Turismo, por Lei, devendo ser consignados, no orçamento, dotação para estas Secretarias.

Art. 48 - Revogadas as disposições esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 24 dias do mês de Outubro de 2.000.

ALVÍCIO PEREIRA DUARTE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração